



PROCESSO N.º	25.926-8/2017
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	APARECIDO ALBERTO RODRIGUES MARQUES
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

7. Da análise dos autos é oportuno registrar que o presente processo deu entrada neste Tribunal de Contas na data de 22/8/2017 e, após parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este Gabinete em 23/6/2022.

8. Diante disso, nota-se o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, caracterizando, desse modo, a decadência do direito de analisar a legalidade do ato de concessão, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes, que dispõe que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, segue abaixo:

Tema 445-STF

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.





9. Em discordância com a Secex, o Ministério Público de Contas se manifestou favorável ao registro do Ato n.º 18.452/2017, bem como pela legalidade da planilha de benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. **Aparecido Alberto Rodrigues Marques**, tendo em vista a perda do direito de atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em 19/2/2020, publicada em 5/3/2021 - Tema 445.

10. Desse modo, uma vez que a situação apresenta entendimento pacificado pelo Tema 445 de Repercussão Geral, e tendo em vista que decaiu a possibilidade de analisar o mérito do presente processo, verifico que o Ato merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e de acordo com Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, acolho o **Parecer Ministerial n.º 2.108/2022**, da lavra do **Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar** o **Ato n.º 18.452/2017**, disponibilizado no Diário Oficial o Estado, no dia 13/6/2017; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. **Aparecido Alberto Rodrigues Marques**, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de Profis. Técnico Nível Superior Serv. Saúde US, Classe “D”, Nível “XII”, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

12. É como voto.

Cuiabá/MT, 8 de setembro de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

